TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09612/14

Objeto: Inspeção de obras – Verificação de Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Resolução não cumprida. Regularidade das despesas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01611/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 09612/14, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município do Conde, durante o exercício financeiro de 2013, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0166/15, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar não cumprida a referida Resolução;

2. julgar regulares as despesas com execução de obras no exercício de 2013;

3. aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 66,80 UFR-PB, em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. recomendar à gestora que atualize as informações georreferenciais das obras realizadas, conforme exigência deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de junho de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09612/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09612/14 refere-se à inspeção de obras realizadas no Município do Conde, durante o exercício de 2013. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0166/15.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial no qual concluiu que as despesas efetuadas estão compatíveis com os serviços executados. No entanto, sugeriu notificação da gestora responsável do exercício em análise para apresentação das justificativas/esclarecimentos a despeito das pendências relacionadas no quadro às fls. 19, que tratam de cadastramento incompleto, erro de medição, contrato e dados das obras concluídas.

Notificada a gestora do Conde, Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, deixou escoar o prazo sem qualquer informação/esclarecimentos.

Na sessão de 06 de outubro de 2015, através da Resolução RC2 TC 0166/15, a 2ª Câmara Deliberativa assinou prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora responsável adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente às obras examinadas, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Decorrido o prazo assinado, não houve manifestação por parte da gestora municipal.

O processo seguiu ao Ministério Publico que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. REGULARIDADE das obras realizadas pelo Município do Conde, durante o exercício de 2013 (sic), objeto da presente inspeção;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à Sra. Tatiana Lundregen Correa de Oliveira, Gestora do Município do Conde, por descumprimento de determinação contida na Resolução RC2-TC-00166/15, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte;
3. RECOMENDAÇÃO à referida gestora municipal no sentido de providenciar o saneamento das pendências relativas à alimentação de dados das 09 obras cadastradas no Sistema Eletrônico GeoPB, assim como cumprir as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011, no que tange ao cadastramento, no referido Sistema, de informações referentes a todas as obras de sua responsabilidade.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que permaneceram as pendências nas obras analisadas pela Auditoria, conforme

quadro às fls. 19. Houve omissão da gestora em manifestar-se quanto às inconsistências, com conseqüente descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA *DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue não cumprida a Resolução RC2 TC 0166/15;
2. julgue regulares as despesas com execução de obras no exercício de 2013;
3. aplique multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 66,80 UFR-PB, em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. recomende à gestora que atualize as informações georreferenciais das obras realizadas, conforme exigência deste Tribunal.

É o voto.

João Pessoa, 14 de junho de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Em 14 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO